

A. I. N°. - 206969.0012/07-0
AUTUADO - DATEN TECNOLOGIA LTDA.
AUTUANTE - IRENE ERCI LINO
ORIGEM - INFACZ ILHÉUS
INTERNET - 24. 07. 2008

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0244-01/08

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração caracterizada. **b)** MERCADORIAS EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatando-se, em exercício aberto, diferenças de entradas através de levantamento quantitativo, estando as mercadorias ainda fisicamente em estoque, é devido o pagamento do imposto pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal. Infração comprovada. Rejeitadas as argüições de nulidade e indeferido o pleito pela realização de revisão fiscal e pela concessão de prazo para apresentação de provas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 05/12/2007, foi efetuado o lançamento do ICMS no valor de R\$ 12.431,20, acrescido da multa de 70%, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

01 – deixou de recolher o ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento na escrita, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto, no período de 01/01/2007 a 23/08/2007, exigindo-se o imposto no valor de R\$ 5.120,11, conforme demonstrativos anexos I, I-A, I-B e I-C;

02 – deixou de recolher o ICMS pela constatação da existência de mercadorias em estoque desacompanhadas da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, em decorrência da falta de contabilização da entrada de mercadorias, com valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto, no período de 01/01/2007 a 23/08/2007, exigindo-se o imposto no valor de R\$ 7.311,09, conforme demonstrativos anexos I, I-A, I-B e I-C.

O autuado, através de representantes legalmente constituídos, apresentou impugnação às fls. 434 a 445, salientando que o fisco não observou, quando da autuação, o maior valor monetário decorrente de “omissões de saídas” e “omissões de saídas anteriores”, pois além da infração relativa ao maior

valor monetário, incluiu a outra infração concernente ao valor monetário menor, deixando de observar o disposto no transcrito art. 60, inciso II, § 1º do RICMS/97.

Ressalta que de acordo com o mencionado dispositivo, a fiscalização deve levar em conta apenas o maior valor monetário, presumindo que nesse montante estão compreendidas as omissões de valor menor. Alega ser este o entendimento das Câmaras de julgamento do CONSEF, conforme ementa concernente ao Acórdão nº 0391/99, que transcreveu. Assim, pleiteia que seja excluído do Auto de Infração o valor correspondente à infração 01.

Versando sobre o levantamento quantitativo de estoque, trata a respeito dos seguintes itens:

a) gabinetes – frisa que o número de gabinetes apontado no demonstrativo de estoques é incorreto, já que foi apurada uma produção de 10.815 microcomputadores, concluindo-se que 10.815 gabinetes saíram, a exemplo do que ocorreu com HD e placa mãe.

Afirma que a autuante não observou que as Notas Fiscais de saída de nºs 4.534, 4.535, 4.536 e 4.537 foram canceladas, não acobertando qualquer circulação de mercadorias. Acrescenta que todas as vias dessas notas fiscais se encontram em seu estabelecimento com a indicação de canceladas, constando no livro Registro de Saídas a indicação de que esses formulários foram cancelados, impondo-se a correção do lançamento na quantidade de 950 gabinetes como saídos do estabelecimento do impugnante.

Realça que o número de gabinetes consignados no estoque final, no levantamento de fl. 113 foi lançado incorretamente, requerendo que sejam somados os itens existentes no estoque da fábrica e do depósito.

b) placa mãe – a autuante não lançou no quantitativo de entradas as Notas Fiscais nºs 12.527 e 13.206, correspondentes, respectivamente, a 200 unidades e a 100 unidades de placa de circuito impresso.

Assevera que a placa de circuito impresso tecnicamente é a placa mãe, de acordo com a descrição daquele produto, a exemplo do que ocorreu em várias outras notas lançadas pela autuante quando não se encontrava indicado expressamente a nomenclatura “placa mãe”.

Pleiteia, deste modo, que o estoque inicial seja novamente somado com a consideração da especificação da referida peça.

c) processador – argumenta que a Nota Fiscal nº 3.195, relativa a 230 unidades desse item em operação de consignação, não deveria ter sido incluída na auditoria de estoques.

As notas fiscais de entrada, relativas à troca em garantia, foram consideradas indevidamente, desde quando correspondem a operações de conserto e a própria autuante mencionou que não procedeu ao lançamento de entradas e saídas para conserto.

Destaca ter ocorrido erro na contagem do estoque inicial constante do inventário, uma vez que a quantidade foi consignada a menor, razão pela qual pede que seja feita uma verificação a respeito. Tratando a respeito da necessidade de o fato imponível estar contido na norma tributária, cita o pensamento de Pontes de Miranda e transcreve os entendimentos de José Artur Lima Gonçalves e de Geraldo Ataliba a respeito da necessidade da busca da verdade material, frisando que esta é garantida pela ampla defesa.

Assevera que cabia à autuante verificar todos os fatos e suas características, assim como informá-los ao contribuinte, sob pena de afronta ao princípio da ampla defesa em seu sentido amplo. Aduz que a nulidade do ato se torna mais evidente quando se constata que não ocorreu nenhuma contagem de estoque físico de sua fábrica, haja vista que o mesmo não foi realizado por nenhum integrante do fisco, tendo um fiscal visitado o estabelecimento apenas para solicitar o extrato do estoque, porém

sem contar fisicamente o mesmo. Assim, considerando que a administração deixou de buscar a verdade dos fatos, requer a nulidade do Auto de Infração.

Versando sobre a vedação ao confisco, transcreve o art. 150, inciso IV da Constituição Federal de 1988, assim como a definição feita por Aliomar Baleeiro sobre o que são os tributos confiscatórios e a explanação sobre o mesmo tema feita por Roque Antonio Carrazza. Afirma que o confisco se constitui em uma violação abrupta e arbitrária ao direito de propriedade de quaisquer tipos de bens.

Tratando a respeito da limitação para imposição de penalidades pecuniárias, fala sobre a ocorrência de arbitrariedade ou discricionariedade da administração, que institui multas exorbitantes, que se constituem em verdadeiro confisco. A respeito do tema, traz as palavras de Ives Gandra da Silva Martins, Paulo José da Conta Junior, Zelmo Denari e Sacha Calmon Navarro Coelho. Enfatiza que também em relação às penalidades, deve ser respeitado o princípio da capacidade contributiva, sob pena de aniquilar o contribuinte.

Entende que, ao aplicar multas em percentuais superiores a 30%, o fisco infringe de forma flagrante o art. 150, inciso IV da CF/88. Afirma que o STF [Supremo Tribunal Federal] tem decidido nesse sentido, a exemplo dos acórdãos relativos aos processos de nº.s RE 82.510-SP, RE 81.550-MG e ADI 551-RJ.

Afirmado que a autoridade administrativa deve deixar de aplicar a lei que seja considerada como inconstitucional, transcreve resposta proferida por Antonio Manuel Gançalez, na qual é enfatizado que tanto as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, como os administradores públicos devem deixar de aplicar a lei quando esta for considerada inconstitucional, sob pena de responsabilização por danos causados ao contribuinte.

Requer, ao final, que o Auto de Infração seja julgado totalmente improcedente, com base nos seguintes fundamentos:

- a) a nulidade da autuação, por não conter suporte fático suficiente relativo à norma individual e concreta, configurando-se em cerceamento de defesa, por não conter a prova da infração imputada, bem como dos elementos e valores relativos à base de cálculo utilizada;
- b) a nulidade, por não respeitar o princípio do não confisco;
- c) a exorbitância da penalidade pecuniária, que deve ser reduzida para 30%, caso não seja aceito o pedido anterior;
- d) que seja considerado somente o maior valor monetário para base de cálculo da infração, excluindo-se a infração 01, na forma do art. 87, inciso V do RICMS/97;
- e) a nulidade em decorrência das incorreções no quantitativo ou que seja realizada uma revisão por fiscais estranhos ao feito.

Solicita que sejam observados os documentos colacionados à defesa.

Protesta por todos os meios de prova permitidos pela legislação, requerendo que o CONSEF determine a realização de novo levantamento quantitativo de estoque, por fiscal estranho ao feito, com o acompanhamento de representante do impugnante, ante os equívocos cometidos pela autuante.

Requer, ainda, prazo para a juntada das notas fiscais referidas na defesa, bem como outros documentos pertinentes.

A autuante produziu informação fiscal às fls. 449 a 459, inicialmente apresentando um resumo da peça defensiva. Salienta que a autuação decorreu da aplicação dos roteiros de auditoria de estoque, tendo como base os arquivos em meio magnético, validados pelo sistema SINTEGRA e enviados pelo contribuinte à SEFAZ, assim como a documentação apresentada pelo contribuinte e a legislação

tributária pertinente. As multas aplicadas são aquelas previstas na legislação, enquanto que o valor histórico do débito apurado está devidamente demonstrado nos levantamentos anexados aos autos.

Insurgindo-se contra o pleito defensivo referente à manutenção apenas da infração relativa ao maior valor monetário, argumenta que o contribuinte citou o dispositivo legal de forma equivocada, tendo em vista que a citação no Auto de Infração do inciso II do art. 60 do RICMS/97 está correta, sendo a alínea “a” correspondente à infração 01 e a alínea “b” à infração 02. Enfatiza que a resolução transcrita pelo autuado refere-se a levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado, enquanto que na presente autuação o levantamento correspondeu a exercício aberto, sendo as duas situações distintas e, inclusive, tendo dispositivos legais específicos para cada caso.

Observa que a infração 01 decorreu de operações de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, em relação às mercadorias gabinetes, HD, NB HD, controle remoto e NB maleta, conforme se verifica no demonstrativo anexado à fl. 06.

Mantém a autuação, tendo em vista que a infração está corretamente apurada, demonstrada e enquadrada.

Em seguida, a autuante contesta as argüições defensivas concernentes ao levantamento quantitativo de estoque:

a) gabinetes – esclarece que a divergência na quantidade produzida decorre do fato de que na produção de microcomputadores podem ser utilizadas plataformas servidores em lugar dos gabinetes. Assim, foram contabilizadas tanto as plataformas servidores como os gabinetes utilizados na produção de microcomputadores, conforme se verifica no levantamento “Apuração da produção de microcomputadores pelo contribuinte” e “Notas” (fls. 07/08).

No que se refere à alegação de que as Notas Fiscais de saída de nºs 4.534, 4.535, 4.536 e 4.537 foram canceladas, realça que a auditoria foi feita com base nos arquivos magnéticos (fl. 73) enviados pelo contribuinte, não havendo, nos mesmos, a indicação de que aquelas notas teriam sido canceladas, nem consta no livro Registro de Saídas (fl. 300) nenhuma indicação nesse sentido.

Acrescenta que, tendo sido apurada uma omissão de saídas de 718 unidades, a confirmação do alegado cancelamento das notas fiscais implicaria em um aumento da omissão de saídas para 1.668 unidades (fls. 06 e 73).

Observa que como pode se verificar às fls. 416/417, o formulário 4.790, correspondente à Nota Fiscal nº 4.534, fora cancelado por erro de impressão, tendo o contribuinte se utilizado do formulário nº. 4.794 para efetivar aquela mesma nota fiscal, de onde se depreende que a defesa confundiu cancelamento de formulário com cancelamento de nota fiscal.

Afirma não proceder a alegação de que o número de gabinetes no estoque final teria que ser somado ao do depósito, tendo em vista que este se refere a outro estabelecimento. Deste modo, as mercadorias enviadas para o depósito são acompanhadas de notas fiscais de saída (CFOP 5905), estando essas notas fiscais devidamente lançadas no levantamento quantitativo de saídas (fls. 73, 417, 421 e 422). Explica que as mercadorias foram enviadas para armazenagem, conforme informações no corpo das referidas notas. Tendo sido apurada omissão de saídas, também foram contabilizadas as saídas para armazenagem, já que o armazém se encontra em outro local, não havendo, assim, nenhum erro nos levantamentos que compõem a auditoria de estoque (fl. 113).

Esclarece que se fosse somado o estoque armazenado em outro estabelecimento àquele existente no estabelecimento do autuado, o resultado alteraria a omissão de saídas de 718 unidades para uma omissão de entradas de 1.203 gabinetes, tendo em vista que no armazém havia um estoque de 1.921 peças.

b) placas mãe – afiança que, de forma contrária à alegada pela defesa, placa de circuito impresso não é “placa mãe” em nenhuma hipótese. Observa que, inclusive, o lançamento das notas fiscais nos arquivos magnéticos foi feito pelo próprio contribuinte, os quais foram utilizados pela fiscalização no levantamento. Diz que a alegação de erro na contagem de estoque inicial não pode prosperar, tendo em vista que não foi apresentada a quantidade que seria correta, onde estaria o erro, qual o item que teria sido somado indevidamente ou que teria deixado de ser somado.

c) processador – entende que não houve equívoco no lançamento da Nota Fiscal nº. 3.195, relativa à remessa em consignação (fl. 104), tendo em vista que se refere a uma operação de saída de mercadoria (CFOP 5917), tratando-se, efetivamente, de uma movimentação de saída física de mercadorias, devendo ser contabilizada na auditoria de estoques.

Replica que o lançamento das notas fiscais de entrada de troca em garantia está correto, desde quando foram lançadas tanto as saídas para troca, como as entradas das peças relativas à troca em garantia, correspondentes a operações de conserto. Esclarece que ao afirmar que não procederia ao lançamento relativo a entradas e saídas para conserto, teria se referido aos produtos montados e comercializados pelo autuado e não às peças e partes, conforme notas às fls. 07/08.

Enfatiza que o estoque inicial foi corretamente lançado, estando de acordo com os dados consignados, em 31/12/2006, no livro Registro de Inventário do contribuinte. Ademais, a defesa não apresenta nenhum documento comprobatório de suas alegações, nem apresenta nenhum erro específico existente nos lançamentos, apenas diz que está errado e que deve ser refeito.

No que concerne à argumentação defensiva de cerceamento da ampla defesa, salienta que o contribuinte foi contactado todas as vezes que se fizeram necessárias para esclarecer o processo produtivo, tanto através da diligência de fls. 168/169, como em outras oportunidades através de telefone, quando a verdade material foi buscada pela autuante, estando devidamente comprovada nos levantamentos anexados ao Auto de Infração, não havendo na impugnação nenhum argumento e/ou prova de divergência entre os fatos apurados.

Quanto à alegação de que não fora realizada contagem física de estoque, afiança que os documentos acostados ao processo mostram o contrário. A declaração de estoque está devidamente preenchida e assinada por prepostos fiscais, assim como assinada pelo responsável legal do contribuinte. Assim, entende que não há nenhuma base legal ou motivo que justifique a anulação do Auto de Infração.

Em relação às argumentações sobre a vedação ao confisco e à limitação para imposição de penalidades pecuniárias, informa que as penalidades aplicadas estão rigorosamente de acordo com as normas regulamentares, conforme dispositivos constantes do Auto de Infração.

No que se refere ao pleito pela improcedência ou nulidade do Auto de Infração, salienta que a ação fiscal e a lavratura do Auto de Infração respeitaram a todas as formalidades legais, atendendo à legislação pertinente. As infrações estão descritas de forma clara e comprovadas pelos levantamentos/demonstrativos anexados. Sobre o pedido de redução da multa, entende que também não pode prosperar, pois as penalidades aplicadas são aquelas previstas na legislação pertinente.

Argumenta que, de igual modo, não pode ser acatado o pedido de desconsideração da infração 01, tendo em vista que o pleito está baseado em dispositivos legais não aplicáveis ao fato, por se referirem a auditoria de estoques em exercício fechado, enquanto que o Auto de Infração corresponde a exercício aberto. O mencionado art. 87, inciso V do RICMS/BA se refere à redução de base de cálculo do ICMS nas saídas internas de produtos de informática, não se aplicando ao pedido de supressão da infração 01.

Refuta o pedido de realização de revisão do lançamento, pois em relação às supostas incorreções não foi apontado qualquer argumento ou prova que justifique um novo procedimento a ser realizado por fiscais estranhos ao feito.

Entende que não tem pertinência o pedido de concessão de prazo para a juntada de novos elementos por parte da defesa, tendo em vista que os mesmos deveriam ter sido anexados à peça defensiva, já que os alegados documentos estariam de posse do próprio contribuinte.

Mantém integralmente a autuação e sugere que o Auto de Infração seja julgado totalmente procedente.

VOTO

A princípio, cumpre-me tratar sobre as preliminares de nulidade ou improcedência, suscitadas pelo autuado. No que se refere à alegação de que o lançamento não contém suporte fático suficiente relativo às normas aplicadas, o que se configuraria em cerceamento de defesa, por falta de prova das infrações imputadas e dos elementos e valores relativos às bases de cálculo utilizadas, ressalto que essa argüição está destituída de fundamento, haja vista que os demonstrativos correspondentes aos dois itens da autuação evidenciam de forma bastante clara de que infrações o contribuinte foi acusado. Observo que os papéis de trabalho elaborados pela fiscalização contêm os elementos suficientes para se determinar, com precisão, as infrações e o infrator, tendo em vista, ademais, que os demonstrativos foram elaborados com base nas informações repassadas através de arquivos magnéticos, dos documentos e dos livros fiscais apresentados pelo próprio contribuinte e considerando que o Auto de Infração descreve as infrações e identifica com perfeição quais os dispositivos legais infringidos e aqueles correspondentes às multas aplicadas. Assim, rejeito, igualmente, a alegação de que através da autuação não foi observada a verdade material dos fatos.

Deste modo, restam afastados os pedidos de nulidade apresentados pelo contribuinte, considerando que o procedimento fiscal atende as determinações previstas no art. 39 do RPAF/99, além do que, o autuado, exercendo o seu direito de ampla defesa e do contraditório, apresentou impugnação, demonstrando ter pleno conhecimento dos fatos arrolados na acusação fiscal que originou a lavratura do presente Auto de Infração.

Quanto às argumentações da defesa de falta de comprovação da base de cálculo, acrescento que os demonstrativos trazem todos os dados concernentes aos valores utilizados em sua composição.

No que diz respeito à solicitação de declaração de inconstitucionalidade da exigência tributária, ressalto que essa atribuição não se inclui na competência deste CONSEF, nos termos do art. 167, inciso I do RPAF/99. Assim, deixo de apreciar os questionamentos do autuado, por entender, ademais, que a ação fiscal se encontra revestida das formalidades legais que envolvem as disposições e normas infraconstitucionais deste Estado.

Quanto à argumentação de que as multas são confiscatórias e exorbitantes, constituindo-se em verdadeiro confisco, e de que contrariam o princípio da capacidade contributiva, esclareço que as mesmas foram corretamente aplicadas ao presente caso, estando previstas na Lei nº. 7.014/96. Além disso, considerando que a exigência fiscal constante dos itens do presente lançamento está fundamentada em expressa disposição legal, não vislumbro qualquer violação aos princípios constitucionais mencionados, não existindo tampouco o enriquecimento ilícito por parte do erário estadual. Descarto, igualmente, o pleito concernente à redução das multas, pois foram aplicadas em conformidade com a previsão expressa na mencionada Lei.

Não acolho a solicitação para apresentação posterior de novas provas, considerando que os elementos necessários à comprovação das alegações abordadas pelo impugnante, porventura

existentes, estariam em sua própria posse e, assim, já poderiam ter sido apresentados junto à sua peça de defesa. Noto, entretanto, que mesmo tendo afirmado que estaria juntando documentos, deixou de fazê-lo, de modo que suas argumentações não se fizeram acompanhar da necessária sustentação material. Ademais, além de deixar de juntar as provas concernentes às pretensas irregularidades invocadas, vejo que a autuante comprovou que todas elas eram inexistentes, tendo demonstrado de forma convincente que todos os pontos abordados pela defesa eram destituídos de fundamento.

Em razão desses mesmos fatos, indefiro, igualmente, o pedido de realização de revisão fiscal considerando, além disso, que de acordo com o art. 147 do RPAF/99, os elementos de provas anexados aos autos são suficientes ao meu convencimento e decisão da lide.

No mérito, verifico que através do presente Auto de Infração foi atribuído ao sujeito passivo o cometimento de duas infrações, apuradas através do roteiro de auditoria de estoques em exercício aberto, quando foi constatada a omissão de saídas de mercadorias do estabelecimento, assim como a existência de mercadorias em estoque, que haviam sido adquiridas sem a comprovação da documentação fiscal de origem.

Observo que o sujeito passivo argumentou que a fiscalização deveria ter considerado apenas a infração que representou o maior valor monetário, presumindo que nesse montante estariam compreendidas as omissões de valor menor, razão pela qual pleiteou que fosse desconstituída a infração 01. Ressalto que o entendimento apresentado pelo contribuinte faria sentido e teria respaldo se as imposições tributárias tivessem decorrido da existência simultânea de omissão de saídas e da presunção de omissões de saídas anteriores, o que realmente resultaria na manutenção tão somente da infração que representasse o maior valor monetário. Foi essa, inclusive, a situação que gerou o Acórdão transscrito na peça defensiva. Observo que esse tratamento tem pertinência apenas com os casos de levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado.

Por esta razão, faço questão de frisar que o levantamento quantitativo no presente caso ocorreu em exercício aberto, o que significa dizer que o exercício financeiro do contribuinte se encontrava em curso, caso em que as mercadorias concernentes à exigência contida na infração 02, ainda se encontravam fisicamente em seu estabelecimento. Saliento que no presente caso, a tese defensiva não tem nenhum amparo legal, haja vista que, conforme dito acima, a primeira infração decorreu da verificação da ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem a emissão de notas fiscais, constituindo-se este fato uma comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo às operações efetuadas pelo contribuinte sem emissão das notas fiscais correspondentes e, portanto, sem o lançamento dos valores em sua escrita. Este entendimento está respaldado no art. 60, inciso II, alínea “a” do RICMS/97.

Enquanto isso, a segunda imputação decorreu de um evento totalmente diverso, que se referiu à comprovação da existência em estoque de mercadorias, igualmente tributáveis, desacobertadas da documentação fiscal comprobatória de sua origem, o que conduziu a autuante a exigir o imposto do contribuinte, por solidariedade, tendo em vista que detinha as referidas mercadorias sem atestar a documentação fiscal referente à sua origem. Esta exigência está em perfeita consonância com o disposto no art. 39, inciso V do RICMS/97.

No que se refere à discussão do impugnante relativa à existência de inconsistências nos dados concernentes ao levantamento procedido pela fiscalização, vejo que a autuante apresentou os esclarecimentos correspondentes, todos eles respaldados nos demonstrativos e documentos fiscais acostados aos autos, pelo que considero sem nenhuma sustentação as alegações defensivas, considerando, além disso, que não foi apresentada nenhuma prova material em favor da ocorrência dos pretensos equívocos no lançamento.

Desta forma, verifico que as alegações de existência de erros no que se refere a alguns dos itens objeto da autuação não têm nenhuma sustentação, em conformidade com os seguintes pontos:

gabinetes – tendo em vista que na produção de microcomputadores podem ser utilizadas plataformas servidores em lugar dos gabinetes, foram contabilizadas tanto as plataformas servidores como os gabinetes utilizados na produção dos mencionados equipamentos, conforme se verifica no demonstrativo de fls. 07/08 e nas correspondentes “notas explicativas”. Quanto à alegação de que as Notas Fiscais de nºs 4.534, 4.535, 4.536 e 4.537 tinham sido canceladas, vejo que essa circunstância não consta nos arquivos magnéticos (fl. 73) nem no livro Registro de Saídas (fl. 300). Por outro lado, como foi apurada uma omissão de saídas desse produto, se fosse confirmado o alegado cancelamento dessas notas fiscais, ocorreria um aumento da omissão de saídas. Ademais, conforme pode ser verificado às fls. 416/417, na realidade ocorreu foi o cancelamento e a substituição de formulários, o que não se deu com as notas fiscais.

No que se refere ao argumento de que as mercadorias existentes no depósito do contribuinte deveriam ser somadas àquelas encontradas no estabelecimento autuado, o mesmo não tem nenhuma base, considerando que o depósito se refere a outro estabelecimento. Vejo que a fiscalização considerou as saídas para armazenagem, não havendo, assim, nenhum erro nos resultados correspondentes à auditoria de estoque. Acrescento que se fosse somado o estoque existente no depósito, o resultado mudaria de uma omissão de saídas de 718 unidades para uma omissão de entradas de 1.203 gabinetes, já que no armazém havia um estoque de 1.921 peças;

placas-mãe – quanto à discussão de que “placa de circuito impresso” equivaleria a “placa-mãe”, observo que não tem sustentação, considerando que o lançamento constante nos arquivos magnéticos foi feito pelo próprio contribuinte e serviu de base para os trabalhos realizados pela fiscalização. No que se refere à alegação de existência de equívocos na contagem do estoque inicial, mais uma vez não foi apresentada qual a quantidade que seria correta, onde estariam os erros, nem foi trazida nenhuma prova relativa às pretensas inconsistências;

c) processador – não acato a argumentação de que a Nota Fiscal nº. 3.195, relativa à remessa em consignação não deveria ter sido arrolada pela autuante, desde quando referindo-se a uma efetiva saída de mercadoria deveria ser tratada como tal, já que ocorreu a movimentação de saída física das mercadorias. Concordo com o procedimento da autuante ao efetuar o lançamento das notas fiscais de entrada relativas a troca em garantia, considerando que lançadas tanto as saídas para troca, como as entradas das peças relativas à troca em garantia, correspondentes a operações de conserto. Noto que através das “notas explicativas” constantes às fls. 07/08 foi esclarecido que não foram lançadas as entradas e saídas para conserto apenas em relação aos produtos montados e comercializados pelo autuado.

Observo que o estoque inicial foi corretamente lançado, pois está de acordo com os dados indicados no livro Registro de Inventário do contribuinte. Além disso, a defesa não trouxe nenhum documento comprobatório de suas alegações, nem apontou nenhum erro nos lançamentos. Afasto a alegação defensiva de que não foi efetuada a contagem do estoque físico em seu estabelecimento, considerando que na Declaração de Estoque (fl. 112) constam as assinaturas dos prepostos fiscais e do representante do autuado, enquanto que em seus anexos (fls. 113 a 133) se verifica o carimbo e a assinatura do contribuinte, o que atesta a realização do referido levantamento.

Ressalto que as exigências fiscais constantes dos referidos itens do lançamento estão devidamente fundamentadas em expressa disposição legal, estando embasadas no RICMS/97 e na Lei nº. 7.014/96, tendo sido elaborados os respectivos demonstrativos, constando dos autos a comprovação de que o

contribuinte incorreu na prática das irregularidades que lhe foram atribuídas. Portanto, as infrações em referência ficam mantidas integralmente.

Ante todo o exposto, voto pela procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206969.0012/07-0, lavrado contra **DATEN TECNOLOGIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$12.431,20**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, inciso III da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de julho de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR